

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

PARECER: 001/2016.

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO.

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. SRP.2015.008.SEMCAT.PMA; CUJO O OBJETO INCIDE SOBRE SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS.

# PARECER FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

Finalizada a sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final.

## I-FASE PREPARATÓRIA/INTERNA.

Antes, porém, é consta destacarmos que, em momento anterior, esta assessoria, em atendimento parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou a minuta do edital, do contrato e seus anexos, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Ao realizarmos uma breve analise sobre o pregão na modalidade de licitação para bens e serviços considerados comuns ao mercado (fornecedor e consumidor), deste modo, qualquer que seja o valor estimado, optando sempre pelo menor preço, devendo ser a sessão pública por proposta escrita e possibilitando aos licitantes em ofertarem lances verbais bem como negociação, na qual se verifica a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado.

Feito tais considerações, submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista á deflagração do certame licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto versa á aquisição de material gráfico e visual, para atender as demandas institucionais desta Secretaria/SEMCAT e demais unidades administrativas, caracterizando como bens e serviços comuns que podem ser objetivamente definidos no edital, atendendo ao disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002.

Consentiu a autoridade máxima desta secretaria acerca da autorização do procedimento licitatório.

Consta nos autos do processo em análise a pesquisa de preços, bem como as declarações com as devidas exigências da Lei





SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

de Responsabilidade Fiscal- qual seja, indicação das fontes de custeio para arcar com o dispêndio (dotação orçamentária).

Ainda em exame aos autos, consta no processo cópia do decreto municipal que instituiu a Comissão Permanente de Licitação (CPL), e as devidas publicações referente a este ato, bem como a designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do instrumento convocatório para tal pretensão, termo de referencia, órgão participante, instrumento de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de carta de credenciamento, modelo de declaração de cumprimento de requisitos de habilitação, modelo de declaração para microempresa e empresa de pequeno porte, modelo de carta de apresentação de proposta comercial, modelo de carta dos documentos de habilitação, minuta da ata e minuta do contrato.

Ficou estabelecido no edital <u>o menor preço por item</u>, conforme critério previsto no item 3.2, do certame, como critério do art. 45, I da Lei nº 8.666/93.

Consta do processo o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º e 4º da Lei nº 10.520, decreto municipal nº 4.880/05, Lei Complementar nº 123/06, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados, além dos anexos que o integram. Relatado o pleito e apontado os documentos juntados, passamos ao parecer.

#### I. 1-PARECER:

A lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (Art. 1º, Parágrafo Único), com as seguintes características:

A modalidade de licitação consiste em pregão presencial, que possui as seguintes peculiaridades:

- Destina-se a aguisição de bens e serviços comuns;
- II) Não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotado essa modalidade de licitação;
- III) Só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) Concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) Conjuga proposta escritas e lances durante a sessão;
- VI) Possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;







SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL É TRABALHO

VII) É um procedimento célere.

Propiciando a administração os seguintes benefícios:

Economia, a busca de menor preço gera economia financeira à administração;

II) Desburocratização do procedimento licitatório e;

III) Rapidez a licitação torna-se mais dinâmica para as contratações.

Assim, a minuta do edital e do contrato verifica-se que as disposições estão em harmonia com as determinações preconizadas pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como com as orientações do Tribunal de Contas do Município.

Concluímos que, após análise circunstanciada do processo que versa a respeito do procedimento licitatório na modalidade supra citada, e ainda considerando o já disposto nas leis pertinentes ao caso, Lei nº8.666/93(parágrafo único do Art. 38) e nº 10.520/02.

Considerando que o edital do Pregão Presencial consta o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento, com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, sua modalidade, o tipo, a menção à Lei 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, o local o dia e horário para o recebimento das propostas de preços e da documentação, bem como atende as disposições de que trata o art. 40 da Lei nº 8.666/93; Considerando que até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame; opinando-se favoravelmente a aprovação da fase interna, por está consonância com os dispositivos legais.

É o parecer.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

## II-FASE EXTENA

Após manifestação supra transcrita, a comissão deu inicio à fase externa do certame (art. 4° I a IV da Lei n° 10.520/02) e providenciou a publicação do edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Enfatiza-se que entre a publicação e a abertura das propostas foram respeitando o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 4° V da Lei n° 10.520/02); protocolo de entrega do edital, com um único licitante a qual buscou a administração para receber o edital, carta de credenciamento, em anexo; envelope de proposta comercial e carta de apresentação do licitante presente; ata de sessão publica; não foi manifestado o





SSEMICA SEMICA



SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

interesse de apresentarem recurso administrativo pelos licitantes presentes; as empresas apresentaram propostas consolidadas nos moldes do edital; configurando assim o resultado definitivo da referida licitação, adjudicando provisoriamente os licitantes vencedores, sendo que a empresa licitante L. K. GRAFICA E CONFECCOES LTDA-ME, venceu 16 (dezesseis) dos 19 (dezenove) dos itens ofertados, enquanto que a empresa GRAFICA MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, venceu 03 (três) dos 19 (dezenove) itens licitados, conforme termos do relatório final emitido pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação.

### II. 1-PARECER:

Desta forma verifica-se que, a fase externa esta em consonância com o que preceitua o Art. 4° e seus incisos, da Lei 10.520/02, além de abarcar os princípios basilares da CRFB/88, prevista em seu art.37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atendendo assim tais requisitos legais.

Por tais argumentos, e tendo em vista o escrito cumprimento das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, o nosso parecer opina que tal processo esta esculpido pela legalidade, assim, esta assessoria jurídica OPINA em dá prosseguimento ao feito, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o parecer.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juizo.

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho/PMA-PA.

Ananindeua-PA, 04 de Janeiro de 2016.

RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL

OAB/PA 20.419